



7400396

08084.001144/2017-69



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decisão nº 5/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 11/2018

A Pregoeira do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 88, de 18 de abril de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.247.960/0001-62, doravante denominada **Recorrente**, em relação à aceitação e habilitação da empresa **SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.608.603/0001-33, doravante denominada **Recorrida**, para os **Grupos 01 e 02**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2018 que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades do Ministério da Justiça localizadas em Brasília, no Distrito Federal.
- 1.2. A fase interna iniciou-se por meio do Memorando nº 399/2017/CGDS/SAA/SE (5336673), em 30/10/2017, encerrando-se em 25/09/2018 com a autorização para deflagração do certame, conforme Despacho nº 2109/2018/CGL/SAA/SE (7187916).
- 1.3. O aviso de licitação do Edital do PE nº 11/2018 (7188750) foi publicado no Diário Oficial da União (7197647), no Jornal de Grande Circulação (7206884), assim como disponibilizado no sítio do Ministério da Justiça (7197702), informando que a sessão pública do pregão ocorreria em 09/10/2018, dando início à fase externa.
- 1.4. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 09/10/2018 às 9h, conforme agendando. A ordem de classificação do pregão foi acostada aos autos 7275833 (Grupo 1), 7275837 (Grupo 2), 7275849 (Grupo 3).
- 1.5. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações das licitantes e dos eventos ocorridos:

GRUPO 1									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	LIMA VERDE & SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	13.230.124/0001-05	R\$ 2.667.788,28	Não	7276154 e 7280030	Não	Descumprimento do item 12.1 do Edital (Não envio da proposta)	Desclassificada	7280030
2ª	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL	01.608.603/0001-33	R\$ 2.668.820,32	7283849 e 7284297	7276023 e 7276240	7297870 7326537 7328369 7334645 7351930 7361684	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7357904 e 7284465

GRUPO 2									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL	01.608.603/0001-33	R\$ 2.668.820,32	7283849 e 7284297	7276023 e 7276240	7297870 7326537 7328369 7334645 7351930 7361684	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7357904 e 7284465

GRUPO 3									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	LIMA VERDE & SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	13.230.124/0001-05	R\$ 365.126,04	Não	7276154 e 7280030	Não	Descumprimento do item 12.1 do Edital (Não envio da proposta)	Desclassificada	7280030
2ª	REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI	08.247.960/0001-62	R\$ 365.716,20	7283854	7280131 e 7280356	7294139 7294158 7334645, 7312568 7334674 7337351, 7349762	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7357904 e 7284465

1.6. Após as devidas análises e diligências as propostas das licitantes SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL (Grupos 01 e 02) e REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI (Grupo 03), foram aceitas e habilitadas, nos termos das Notas Técnicas nº 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ (7357904) e nº 70/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (7284465).

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, houve interposição de manifestação para os Grupos 01 e 02 por parte da REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de interpor recurso, quanto a habilitação da empresa vencedora, tendo em vistas que a mesma não atende na íntegra o solicitado no edital, onde demonstraremos em nossa peça recursal em direito à ampla defesa conforme Art. 5º LV CF/88.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, as razões (7394811) e as contrarrazões de recurso (7426694) foram tempestivamente inseridas no Sistema *Comprasnet* e analisadas, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Em linhas gerais a Recorrente **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, alega:

Item 10.6.5

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;"(GRIFO NOSSO)

Conforme Nota Técnica emitida pelo Ministério da Justiça de nº 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ, quanto a qualificação técnica, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SERVEGEL, o único que "atendeu", segundo o órgão o solicitado no edital foi o deste próprio Ministério da Justiça.

Contudo ao analisarmos o mesmo fica claro que não atende na íntegra o edital, mais especificamente quanto aos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1 do edital, uma vez que o contrato firmado entre a empresa SERVEGEL e o Ministério da Justiça foi assinado em 02/01/2007 e o atestado de capacidade técnica anexado junto aos documentos de habilitação, consta no mesmo sua data de expedição de 29 de Agosto de 2007, ou seja, o mesmo foi emitido com período inferior a 01 (um) ano do início de sua execução e não comprova experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto da contratação, culminando com isso, um flagrante desrespeito ao previsto nos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1.

Item 10.3.6

"Declaração de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, conforme Anexo III do Edital;" (GRIFO NOSSO)

Com isso ao analisar a documentação enviada pela empresa SERVEGEL, ficou constatado que a mesma não anexou a declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal, tendo em vista que a mesma e item obrigatório de constar juntamente com a declaração do Anexo III e os demais documentos de habilitação.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme demonstrado.

De se notar que, como se observa, não se trata de uma forma de rigorismo exacerbado, mas apenas e tão somente aplicar as regras que se encontravam claramente elencadas no Edital. Deixar de considerar tal exigência, é o mesmo que quebrar, de pronto, o princípio da isonomia, o que nem de longe pode ser aceito.

Item 9.2

"Será permitido que os licitantes apresentem produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas no item 5.2.2 do Termo de Referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade do item 5.2.3 do Termo de Referência, comprovem a exequibilidade da proposta." (GRIFO NOSSO)

O edital foi límpido e cristalino quanto apresentação de produtividade diferente da informada no item 5.2 e subitens do Termo de Referência e de quando será necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, o edital autoriza adotar índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias distinta da informada do item 5.2 e caso a mesma esteja dentro da faixa referencial da Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017 (SEGUE ABAIXO FAIXA REFERENCIAL) e dispensada de comprovação de sua exequibilidade, caso contrário deve ser comprovado a exequibilidade da proposta.

- a) áreas internas com produtividade de 800 m2 a 1.200 m2 (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);
- b) áreas externas com produtividade de 1.800 m2 a 2.700 m2 (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);
- c) esquadrias externas com produtividade de 300 m2 a 380 m2 (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

Todavia a empresa SERVEGEL, conforme pode ser observado nas propostas anexadas no sistema empregou as seguintes produtividades: LOTE 1 - Item 1 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.253 m2 por servente e para o Item 2 (ÁREA EXTERNA) Produtividade de 3.050 m2 por servente; LOTE 2 - Item 4 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.610 m2 por servente e para o Item 5 (ÁREA EXTERNA) produtividade de 2.900 m2.

Observe que tanto para o LOTE 1 - Itens 1 e 2; LOTE 2 - Itens 4 e 5, a produtividade empregada diferente do informado nos itens 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo é a forma mais cristalina de demonstrar e subsidiar a sua exequibilidade ao órgão, uma vez que no atestado de capacidade técnica consta informações de suma importância, como a metragem da área que foi limpa, tipo de área que foi limpa, produtividade empregada na execução do serviço, data de expedição, vigência do contrato, etc. Conforme pode ser observado nos atestados de capacidade técnicas anexados no sistema, os mesmos não possuem tais informações e fica a pergunta, como que o órgão terá a garantia que o serviço será prestado a contendo com a produtividade informada pela empresa? Uma vez, que a mesma não possui atestados de capacidade técnica que comprove ter executado serviços iguais ou semelhantes propostos no edital em tela com a iniciativa privada ou administração pública com a produtividade empregada na licitação.

(...)

Note que a proposta de preços e documentos de habilitação está em flagrante desrespeito ao previsto nos itens 5.2 e subitens do Termo de Referência e da Instrução Normativa nº 05 de 2017.

A proposta, junto com as planilhas, é o meio hábil de aferir se o licitante possui preços exequíveis. De outro lado, a documentação de habilitação constitui documentos que comprovam que o licitante reúne condições de prestar o serviço licitado. Os dois documentos são os mais importantes da licitação, sendo que o não atendimento de um dos dois constitui erro grosseiro, o que não se coaduna com a sistemática do procedimento licitatório.

(...)

ASSIM, DENOTA-SE QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO SE ENCONTRA APTA A TER SEU PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DEFERIDO, ANTE OS MOTIVOS ALHURES EM DESTAQUE.

(...)

Assim, denota-se que, conforme decidido pelas Cortes, em existindo divergências entre os documentos necessários ao prosseguimento do certame, bem como a inexistência de documentos exigidos expressamente no certame, a inabilitação da empresa responsável é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA do certame em apreço, antes os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer que seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo Jurídico, como de direito.

5.1. A Recorrida SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL, contrapõe o seguinte:

Primeiramente, no que diz respeito à tese de que a SERVEGEL teria descumprido as regras editalícias deixando de atender à qualificação técnica, não assiste qualquer razão a Recorrente.

É que a SERVEGEL encaminhou devida e tempestivamente sua proposta comercial, que após ter sido analisada pelo pregoeiro e equipe técnica, recebeu o aceite individual.

Analisando atentamente a dentro a documentação apresentada pela SERVEGEL, entre outros atestados de capacidade técnica de maior potencial, tem-se os seguintes atestados de capacidade técnica que já atendem as exigências e comprovam a vasta capacidade técnica da SERVEGEL:

- 1) Ministério da Ciência e Tecnologia – Área total de 479.575,60 m² - Contrato inicial em janeiro de 2001 até julho 2005;
- 2) Ministério da Previdência Social – Área Total de 51.623,40 m² - Contrato inicial em dezembro de 2004 até dezembro 2009;
- 3) Ministério da Justiça – Área total de 81.420m² - Contrato inicial em janeiro de 2007 até janeiro 2013;

Com o objetivo de evitar maiores delongas acerca do assunto, o próprio Ministério da Justiça, teve contrato de limpeza e conservação, que vigorou por mais de 03 anos, com a empresa SERVEGEL, conforme documentos acostados aos autos, o que por si só já demonstra o atendimento das exigências.

Demais a mais, se pairasse dúvida acerca da capacidade técnica da empresa, pode(ria) o Ministério da Justiça realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que seria um dispêndio de tempo desnecessário já que o próprio Ministério da Justiça teve a prestação dos serviços de limpeza e conservação realizados pela SERVEGEL durante mais de 03 anos, de forma satisfatória.

Quanto a alegação da recorrente REAL JG de que a empresa não teria apresentado a declaração do órgão responsável pela execução penal, informamos que a mesma foi apresentada. A SERVEGEL também declarou.

Foi apresentada a declaração emitida pela Vara de Execuções Penais do DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assinada pela MM. Juiz de Direito, Exma. Sra. Leila Cury.

Outro ponto que insurge a recorrente REAL JG é quanto a produtividade adotada pela SERVEGEL, em que supostamente entende a empresa que não teria demonstrada sua exequibilidade.

Não precisa ir longe para demonstrar a fragilidade nos argumentos lançados pela REAL JG, visto que a exequibilidade da proposta foi amplamente demonstrada nos autos, juntamente com ficha técnica e planilhas.

O que se vê, é que a REAL JG tenta induzir o analista à erro para que de qualquer forma venha a realizar a desclassificação da proposta de menor, para que desta maneira, venha a sagrar-se vencedora da licitação.

As produtividades adotadas pela SERVEGEL e REAL JG, ambos estão bem próximas.

Não é admissível que a proposta da SERVEGEL passasse de uma proposta plenamente exequível para uma proposta esdrúxula e impraticável em razão de alegações infundadas da concorrente REAL JG, que está com produtividades praticamente iguais.

Assim, o recurso interposto pautou-se por um rigorismo inconstitucional com a real finalidade da licitação.

(...)

Ademais, é de se consignar que as razões recursais expendidas pela empresa REAL JG não guardam a mínima razoabilidade em para os ditames legais acerca da questão, pois a interpretação meramente restritiva operada pela Recorrente frustra o princípio basilar do estatuto das licitações, qual seja, o incentivo à ampla competitividade, que visa, dentro de um maior universo de licitantes, à contratação de empresa que efetivamente apresente o menor preço, não havendo autorização para rigorismos exacerbados nesta fase do certame sob pena de violação ao art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente impugnação recursal, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que: SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI no que se refere AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REALIZADO PELO(A) PREGOEIRO(A), MANTENDO, A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA SERVEGEL, garantindo, assim, o respeito aos princípios basilares do procedimento, mantendo ainda a economicidade aos cofres públicos.

6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

6.1. Em relação aos itens 10.6.5, 10.3.6 e 9.2 do Edital, considerando o caráter técnico das alegações apresentadas em sede de recurso, a área demandante manifestou-se por meio da Nota Técnica (7429683), nos seguintes termos:

No tocante aos argumentos acerca da **habilitação técnica** da empresa SERVEGEL:

Esta Coordenação afirmou na Nota Técnica n.º 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ 7357904 que a comprovação da prestação de serviços ao Ministério da Justiça atendeu a todo o disposto no item 10 do Edital. Considerando que a prestação de serviços se deu ao próprio Órgão que realiza a licitação, não há que se falar em não atendimento aos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1 uma vez que o próprio Órgão é detentor das informações quanto à prestação de tais serviços. Seria desarrazoado que o Órgão desclassificasse a empresa porque esta deixou de comprovar que a prestação de serviços se deu a contento.

Não se pode confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção ao interesse público.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do formalismo moderado, nesse sentido consta no Acórdão 357/2015 - Plenário TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E, ainda, Acórdão 2302/2012-Plenário TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Assim, o extremo formalismo, quer na legislação ou no Edital da licitação, não pode ser óbice à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública se a "ratio legis" foi atingida. No caso dos autos, seria deixar de contratar com a proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado.

Ademais, esta Coordenação em nenhum momento afirmou que o atestado de capacidade do Ministério da Justiça foi o único que atendeu ao disposto no Edital e, sim, que foi o único que atendeu na íntegra todos os subitens do item 10 do Edital.

No tocante aos argumentos acerca da não apresentação da **Declaração** de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018 pela empresa SERVEGEL.

A empresa SERVEGEL, em 19 de outubro de 2018, encaminhou por meio de correspondência eletrônica a Declaração da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme SEI nº 7401348, ou seja, em data anterior à habilitação da empresa, nos termos da Nota Técnica n.º 70/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (7284465).

No tocante à **comprovação da produtividade** pela empresa SERVEGEL:

Aléga a empresa REAL JG que *tanto para o LOTE 1 - Itens 1 e 2; LOTE 2 - Itens 4 e 5, a produtividade empregada diferente do informado nos itens 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica.*

Contudo, em consonância com o item 5.2.4 do Termo de Referência o *Ministério da Justiça poderá aceitar produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 ou que não estiver contida na faixa referencial de produtividade do item 5.2.3, desde que comprovada a exequibilidade da proposta.*

Assim, não há exigência de que a comprovação da produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 seja comprovada por meio de atestado de capacidade técnica. Para tal fim, a empresa justificou sua produtividade com o uso da lavadora e secadora de piso BD/ BR 530 elétrica/ bateria, marca KARCHER, juntando manual do fabricante contendo especificações técnicas, assim como apresentado pela empresa REAL JG.

A empresa SERVEGEL justificou, ainda, a produtividade com o uso da Varredeira profissional SuperPro Ref. SP4010 com produtividade de 1000m²/h e do Kit para limpeza de vidros e esquadrias.

CONCLUSÃO

Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2018 a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL para os Grupos 01 e 02, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação.

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. Em relação ao descumprimento do item 10.6.5 do Edital: "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017", informamos que a aplicação literal dessa exigência em detrimento da análise do conjunto probatório acostado aos autos (7343383 e 7343407), não se mostra prudente em face do princípio da eficiência da Administração Pública.

7.2. Pelo Contrato nº 001/2017, datado de 02 de janeiro de 2007 (7343383) e o Termo de Rescisão Amigável desse Contrato, datado de 26 de dezembro de 2012 (7343407) firmados entre este Ministério e a empresa SERVEGEL (7343383) evidencia-se, claramente, a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

7.3. No que tange ao item 10.3.6 referente à Declaração do Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018, informamos que para fins de complementação da referida documentação, a empresa SERVEGEL, em 19 de outubro de 2018, encaminhou por meio de correspondência eletrônica a Declaração da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme SEI nº 7401348, ou seja, em data anterior à habilitação da empresa, nos termos da Nota Técnica n.º 70/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (7284465).

7.4. Importante ressaltar que o documento apresentado não corresponde a dado inédito no certame, mas sim de complementação de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, referindo-se à inclusão de documento para a comprovação da existência de fato já existente à época da convocação das propostas.

7.5. Nada obsta que sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

7.6. Assim, o presente quadro materializa uma situação já existente ao tempo da fase de apresentação das propostas, não havendo o que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do entendimento segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração.

7.7. Com efeito, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

7.8. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente o objetivo do procedimento licitatório.

7.9. Nesse cenário, seguem julgados do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante (...), por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência (...). (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

7.10. Nessa mesma linha, segue o Superior Tribunal de Justiça:

"No procedimento [licitatório], é **juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 01/06/98)

7.11. Quanto à exequibilidade da proposta apresentada, assim dispõe a Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017:

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
 - verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
 - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
 - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
 - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
 - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
 - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
 - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
 - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
 - estudos setoriais;
 - consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.**

7.12. Pela leitura do texto acima, depreende-se que o normativo informa um rol exemplificativo de procedimentos que podem ser adotados para a comprovação da exequibilidade da proposta de preços. Assim, a ausência de atestados de capacidade técnica com a indicação de produtividades idênticas às ofertadas na proposta não tem o condão de desqualificar a empresa prestadora do serviço.

7.13. No presente caso, a área demandante atestou a comprovação da exequibilidade da proposta da empresa SERVEGEL, por meio da análise das soluções técnicas escolhidas para a prestação dos serviços. A incorporação de novas tecnologias e materiais pela Recorrida às rotinas dos serviços de limpeza e

conservação, permitem o dimensionamento proposto, demonstrando capacidade e eficiência operacional.

7.14. A produtividade é um fator ajustável que leva em conta características, especificidades e peculiaridades de cada local a ser limpo, além de métodos, técnicas e tecnologia a ser empregada. O aumento da produtividade é diretamente influenciado pela introdução de novas tecnologias ou métodos mais eficientes.

7.15. Além das considerações já realizadas é primordial tecermos outras observações de suma relevância para a análise ora empreendida, como a adoção do princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7.16. Nesse sentido, destacamos as frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 - Plenário).

7.17. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, pois trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

7.18. Diferentemente do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Seguindo esse raciocínio, seguem as decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proibe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

7.19. Ademais, por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração.

7.20. A contratação "vantajosa" é a que melhor consegue mesclar o real benefício (qualidade do serviço) perseguido pela Administração com o pagamento de um preço justo e compatível com a prática do mercado.

Acórdão 2219/2010 Plenário:

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que o **objetivo precípuo da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento**. Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (grifos nossos)

Acórdão 943/2010:

38. **O procedimento licitatório destina-se, justamente, a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir maior economicidade nas contratações e a observância de princípios constitucionais básicos** (art. 37, caput da CF/88). Assim, se uma contratação de natureza continuada (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, é coerente e prudente que a Administração planeje-se acerca das necessidades de prorrogações e sobre o valor global da contratação para, só após isso, adotar a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto. (grifos nossos)

7.21. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcendem simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo uma análise dos requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento dos demais critérios exigidos no edital, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

7.22. Por sua vez, Marçal Justen Filho expressa a ideia que: "A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação".

7.23. A Requerida é a que possui o menor preço para os grupos 1 e 2 e, pelos fatos e fundamentos ora discorridos, atende plenamente ao solicitado no Edital.

7.24. Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

7.25. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios que regem o processo licitatório.

7.26. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2018 a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL para os Grupos 01 e 02**, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do item 26.9 do Edital.

8.3. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a), em 05/11/2018, às 10:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 7400396 e o código CRC E1FEAE19
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



7429683



08084.001144/2017-69



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica n.º 71/2018/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO N.º 08084.000951/2017-64

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades do Ministério da Justiça localizadas em Brasília, observados os detalhamentos técnicos, operacionais e especificações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Conforme informado no Despacho n.º 158/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (7426696), após a fase de aceitação e habilitação do pregão eletrônico n.º 11/2018, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recurso.

1.3. Por conseguinte, houve interposição de manifestação para os Grupos 01 e 02 por parte da REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI e, na sequência, houve a apresentação tempestivamente das razões 7394811 e contrarrazões de recurso 7426694.

1.4. Assim, os autos foram encaminhados a esta área demandante a fim de apresentar manifestação quanto aos fatos e fundamentos levantados nas peças recursais.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

2.1. No tocante ao recurso apresentado pela empresa **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, esta alega, em síntese, que:

Item 10.6.5

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;"(GRIFO NOSSO)

Conforme Nota Técnica emitida pelo Ministério da Justiça de n.º 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ, quanto a qualificação técnica, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SERVEGEL, o único que "atendeu", segundo o órgão o solicitado no edital foi o deste próprio Ministério da Justiça.

Contudo ao analisarmos o mesmo fica claro que não atende na íntegra o edital, mais especificamente quanto aos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1 do edital, uma vez que o contrato firmado entre a empresa SERVEGEL e o Ministério da Justiça foi assinado em 02/01/2007 e o atestado de capacidade técnica anexado junto aos documentos de habilitação, consta no mesmo sua data de expedição de 29 de Agosto de 2007, ou seja, o mesmo foi emitido com período inferior a 01 (um) ano do início de sua execução e não comprova experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto da contratação, culminando com isso, um flagrante desrespeito ao previsto nos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1.

Item 10.3.6

"Declaração de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto n.º

9.450 de 24 de julho de 2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, conforme Anexo III do Edital;" (GRIFO NOSSO)

Com isso ao analisar a documentação enviada pela empresa SERVEGEL, ficou constatado que a mesma não anexou a declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal, tendo em vista que a mesma é item obrigatório de constar juntamente com a declaração do Anexo III e os demais documentos de habilitação.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme demonstrado.

De se notar que, como se observa, não se trata de uma forma de rigorismo exacerbado, mas apenas e tão somente aplicar as regras que se encontravam claramente elencadas no Edital. Deixar de considerar tal exigência, é o mesmo que quebrar, de pronto, o princípio da isonomia, o que nem de longe pode ser aceito.

Item 9.2

"Será permitido que os licitantes apresentem produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas no item 5.2.2 do Termo de Referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade do item 5.2.3 do Termo de Referência, comprovem a exequibilidade da proposta." (GRIFO NOSSO)

O edital foi límpido e cristalino quanto apresentação de produtividade diferente da informada no item 5.2 e subitens do Termo de Referência e de quando será necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, o edital autoriza adotar índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias distinta da informada do item 5.2 e caso a mesma esteja dentro da faixa referencial da Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017 (SEGUE ABAIXO FAIXA REFERENCIAL) e dispensada de comprovação de sua exequibilidade, caso contrário deve ser comprovado a exequibilidade da proposta.

- a) áreas internas com produtividade de 800 m² a 1.200 m² (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);
- b) áreas externas com produtividade de 1.800 m² a 2.700 m² (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);
- c) esquadrias externas com produtividade de 300 m² a 380 m² (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

Todavia a empresa SERVEGEL, conforme pode ser observado nas propostas anexadas no sistema empregou as seguintes produtividades: LOTE 1 - Item 1 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.253 m² por servente e para o Item 2 (ÁREA EXTERNA) Produtividade de 3.050 m² por servente; LOTE 2 - Item 4 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.610 m² por servente e para o Item 5 (ÁREA EXTERNA) produtividade de 2.900 m².

Observe que tanto para o LOTE 1 - Itens 1 e 2; LOTE 2 - Itens 4 e 5, a produtividade empregada diferente do informado nos itens 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo é a forma mais cristalina de demonstrar e subsidiar a sua exequibilidade ao órgão, uma vez que no atestado de capacidade técnica consta informações de suma importância, como a metragem da área que foi limpa, tipo de área que foi limpa, produtividade empregada na execução do serviço, data de expedição, vigência do contrato, etc. Conforme pode ser observado nos atestados de capacidade técnicas anexados no sistema, os mesmos não possuem tais informações e fica a pergunta, como que o órgão terá a garantia que o serviço será prestado a contento com a produtividade informada pela empresa? Uma vez, que a mesma não possui atestados de capacidade técnica que comprove ter executado serviços iguais ou semelhantes propostos no edital em tela com a iniciativa privada ou administração pública com a produtividade empregada na licitação.

(...)

Note que a proposta de preços e documentos de habilitação está em flagrante desrespeito ao previsto nos itens 5.2 e subitens do Termo de Referência e da Instrução Normativa nº 05 de 2017.

A proposta, junto com as planilhas, é o meio hábil de aferir se o licitante possui preços exequíveis. De outro lado, a documentação de habilitação constitui documentos que comprovam que o licitante reúne condições de prestar o serviço licitado. Os dois documentos são os mais importantes da licitação, sendo que o não atendimento de um dos dois constitui erro grosseiro, o que não se coaduna com a sistemática do procedimento licitatório.

(...)

ASSIM, DENOTA-SE QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO SE ENCONTRA APTA A TER SEU PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DEFERIDO, ANTE OS MOTIVOS ALHURES EM DESTAQUE.

(...)

Assim, denota-se que, conforme decidido pelas Cortes, em existindo divergências entre os documentos necessários ao prosseguimento do certame, bem como a inexistência de documentos exigidos expressamente no certame, a inabilitação da empresa responsável é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DECLASSIFICAR a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA do certame em apreço, antes os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer que seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo Jurídico, como de direito.

2.2. A Recorrida **SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL**, contrapõe o seguinte:

Primeiramente, no que diz respeito à tese de que a SERVEGEL teria descumprido as regras editalícias deixando de atender à qualificação técnica, não assiste qualquer razão a Recorrente.

É que a SERVEGEL encaminhou devida e tempestivamente sua proposta comercial, que após ter sido analisada pelo pregoeiro e equipe técnica, recebeu o aceite individual.

Analisando atentamente a dentro a documentação apresentada pela SERVEGEL, entre outros atestados de capacidade técnica de maior potencial, tem-se os seguintes atestados de capacidade técnica que já atendem as exigências e comprovam a vasta capacidade técnica da SERVEGEL:

1) Ministério da Ciência e Tecnologia – Área total de 479.575,60 m² - Contrato inicial em janeiro de 2001 até julho 2005;

2) Ministério da Previdência Social – Área Total de 51.623,40 m² - Contrato inicial em dezembro de 2004 até dezembro 2009;

3) Ministério da Justiça – Área total de 81.420m² - Contrato inicial em janeiro de 2007 até janeiro 2013;

Com o objetivo de evitar maiores delongas acerca do assunto, o próprio Ministério da Justiça, teve contrato de limpeza e conservação, que vigorou por mais de 03 anos, com a empresa SERVEGEL, conforme documentos acostados aos autos, o que por si só já demonstra o atendimento das exigências.

Demais a mais, se pairasse dúvida acerca da capacidade técnica da empresa, pode(ria) o

Ministério da Justiça realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que seria um dispêndio de tempo desnecessário já que o próprio Ministério da Justiça teve a prestação dos serviços de limpeza e conservação realizados pela SERVEGEL durante mais de 03 anos, de forma satisfatória.

Quanto a alegação da recorrente REAL JG de que a empresa não teria apresentado a declaração do órgão responsável pela execução penal, informamos que a mesma foi apresentada. A SERVEGEL também declarou.

Foi apresentada a declaração emitida pela Vara de Execuções Penais do DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assinada pela MM. Juíz de Direito, Exma. Sra. Leila Cury.

Outro ponto que insurge a recorrente REAL JG é quanto a produtividade adotada pela SERVEGEL, em que supostamente entende a empresa que não teria demonstrada sua exequibilidade.

Não precisa ir longe para demonstrar a fragilidade nos argumentos lançados pela REAL JG, visto que a exequibilidade da proposta foi amplamente demonstrada nos autos, juntamente com ficha técnica e planilhas.

O que se vê, é que a REAL JG tenta induzir o analista à erro para que de qualquer forma venha a realizar a desclassificação da proposta de menor, para que desta maneira, venha a sagrar-se vencedora da licitação.

As produtividades adotadas pela SERVEGEL e REAL JG, ambos estão bem próximas.

Não é admissível que a proposta da SERVEGEL passasse de uma proposta plenamente exequível para uma proposta esdrúxula e impraticável em razão de alegações infundadas da concorrente REAL JG, que está com produtividades praticamente iguais.

Assim, o recurso interposto pautou-se por um rigorismo inconstitucional com a real finalidade da licitação.

(...)

Ademais, é de se consignar que as razões recursais expendidas pela empresa REAL JG não guardam a mínima razoabilidade em para os ditames legais acerca da questão, pois a interpretação meramente restritiva operada pela Recorrente frustra o princípio basilar do estatuto das licitações, qual seja, o incentivo à ampla competitividade, que visa, dentro de um maior universo de licitantes, à contratação de empresa que efetivamente apresente o menor preço, não havendo autorização para rigorismos exacerbados nesta fase do certame sob pena de violação ao art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente impugnação recursal, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que: SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI no que se refere AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REALIZADO PELO(A) PREGOEIRO(A), MANTENDO, A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA SERVEGEL, garantindo, assim, o respeito aos princípios basilares do procedimento, mantendo ainda a economicidade aos cofres públicos.

3. DA ANÁLISE

3.1. No tocante aos argumentos acerca da **habilitação técnica** da empresa SERVEGEL:

3.1.1. Esta Coordenação afirmou na Nota Técnica n.º 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ 7357904 que a comprovação da prestação de serviços ao Ministério da Justiça atendeu a todo o disposto no item 10 do Edital. Considerando que a prestação de serviços se deu ao próprio Órgão que realiza a licitação, não há que se falar em não atendimento aos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1 uma vez que o próprio Órgão é detentor das informações quanto à prestação de tais serviços. Seria desarrazoado que o Órgão desclassificasse a empresa porque esta deixou de comprovar que a prestação de serviços se deu a contento.

3.1.2. Não se pode confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção ao interesse público.

3.1.3. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do formalismo moderado, nesse sentido consta no Acórdão 357/2015 - Plenário TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

3.1.4. E, ainda, Acórdão 2302/2012-Plenário TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

3.1.5. Assim, o extremo formalismo, quer na legislação ou no Edital da licitação, não pode ser óbice à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública se a "ratio legis" foi atingida. No caso dos autos, seria deixar de contratar com a proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado.

3.1.6. Ademais, esta Coordenação em nenhum momento afirmou que o atestado de capacidade do Ministério da Justiça foi o único que atendeu ao disposto no Edital e, sim, que foi o único que atendeu na íntegra todos os subitens do item 10 do Edital.

3.2. No tocante aos argumentos acerca da não apresentação da **Declaração** de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018 pela empresa SERVEGEL:

3.2.1. A empresa SERVEGEL, em 19 de outubro de 2018, encaminhou por meio de correspondência eletrônica a Declaração da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme SEI nº 7401348, ou seja, em data anterior à habilitação da empresa, nos termos da Nota Técnica nº 70/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (7284465).

3.3. No tocante à **comprovação da produtividade** pela empresa SERVEGEL:

3.3.1. Alega a empresa REAL JG que *tanto para o LOTE 1 - Itens 1 e 2; LOTE 2 - Itens 4 e 5, a produtividade empregada diferente do informado nos itens 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica.*

3.3.2. Contudo, em consonância com o item 5.2.4 do Termo de Referência o Ministério da Justiça *poderá aceitar produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 ou que não estiver contida na faixa referencial de produtividade do item 5.2.3, desde que comprovada a exequibilidade da proposta.*

3.3.3. Assim, não há exigência de que a comprovação da produtividade diferente da mínima estabelecida no item 5.2.2 seja comprovada por meio de atestado de capacidade técnica. Para tal fim, a empresa justificou sua produtividade com o uso da lavadora e secadora de piso BD/ BR 530 elétrica/ bateria, marca KARCHER, juntando manual do fabricante contendo especificações técnicas, assim como apresentado pela empresa REAL JG.

3.3.4. A empresa SERVEGEL justificou, ainda, a produtividade com o uso da Varredeira profissional SuperPro Ref. SP4010 com produtividade de 1000m²/h e do Kit para limpeza de vidros e esquadrias.

4. CONCLUSÃO

4.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2018 a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL para os Grupos 01 e 02, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação.

4.2. Restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, com sugestão de posterior encaminhamento à Coordenação de Procedimentos Licitatórios, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 01/11/2018, às 19:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7429683** e o código CRC **CCCC1DA0**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.
